



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM.: 2017/2020



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO
(Processo Administrativo de Licitação nº 02/2019)

IMPUGNANTE: AGROVETERINÁRIA RM LTDA.

ATO IMPUGNADO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na Aquisição de 01 (um) trator 0 horas e implementos agrícolas, para atendimento a Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, para uso em suas atividades, através do contrato de repasse nº. 1056557-44/2018/MAPA/CAIXA.

A empresa AGROVETERINÁRIA RM LTDA, inconformada com critério de julgamento das propostas “MENOR PREÇO GLOBAL”, apresenta manifestação escrita, **ora recebida como Impugnação Editalícia**, consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entende a Impugnante, *em síntese*, que o tipo de condição cerceia o direito de vários participantes ao certame, restringindo assim a participação de sua empresa.

Sendo assim, REQUER que seja conhecida a Impugnação “*de forma a modificar o Edital o transformando e menor preço por item*”.

É o relato do indispensável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “**fase interna da licitação**”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

A Administração Pública ao descrever o objeto a ser licitado tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar o bem e prestar o serviço e visa impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Tem a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços a serem contratados, incluindo a qualidade de fabricação, obtenção dos resultados esperados, de assistência técnica, dentre outros.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelos órgãos solicitantes o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM.: 2017/2020



forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em **supremacia aos interesses meta individuais**.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Ao se analisar a justificativa para o presente certame, nota-se que pelo motivo de padronização e compatibilidade com os equipamentos que estão sendo adquiridos se faz necessário o julgamento global, em tese os implementos têm que ser compatíveis com o trator que está sendo adquirido, não teria validade alguma a aquisição de implementos incompatíveis com o trator agrícola, frustrando assim os anseios da administração pública, inviabilizando a aquisição e conseqüentemente fazendo o mal uso do dinheiro público, observa-se na verdade que a impugnante está preocupada não com a primazia no atendimento aos interesses Municipais, em atender a demanda dos cidadãos que serão auxiliados com os equipamentos adquiridos, mas sim visando apenas satisfazer o seus próprios interesses, fato este que na Administração Municipal não deve prosperar.

O Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global.

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que ‘o objeto for divisível’ e, ainda, ‘sem prejuízo do conjunto ou do complexo’. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar ‘prejuízo ao conjunto ou complexo’, é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).¹ (g.n)

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p.446).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADM.: 2017/2020



III – DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista a supremacia do interesse público, visando o pleno atendimento às necessidades da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente de Itueta - MG, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIAS** do pedido formulado pela empresa **SUPRACITADA**, continuando com os tramites legais do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Itueta/MG, 18 de fevereiro de 2019.


Sahionara Reis Ribeiro
Pregoeira